



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074921-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é impetrante LUIZ PAULO VAZ DE LIMA e Paciente LEONARDO DE SOUZA BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem para que Leonardo de Souza Bueno aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, expedindo-se alvará de soltura clausulado V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2074921-22.2025.8.26.0000

Impetrante: Luiz Paulo Vaz de Lima

Paciente: Leonardo de Souza Bueno

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Casa Branca

Voto nº 7978

Habeas Corpus. Suposta prática do crime de roubo tentado. Sentença condenatória, em que foi fixado o regime inicial semiaberto, negado o direito de apelar em liberdade. Pretendida a soltura do paciente. “Quantum” de pena e condições pessoais favoráveis revelam a desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva. Constrangimento ilegal verificado. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no artigo 319, do Código de Processo Penal. Inviável a reavaliação do regime prisional imposto, na estreita via do *writ*. Apelação já interposta pela defesa, pendente de julgamento. Ordem parcialmente concedida, para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo *a quo*.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Luiz Paulo Vaz de Lima, em favor de **Leonardo de Souza Bueno**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Casa Branca que, por ocasião da sentença, negou, ao paciente, o direito de recorrer em liberdade, nos autos do processo nº 1500498-89.2024.8.26.0613 (fls. 20/27).

Sustenta, o impetrante, em síntese, a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto, conforme jurisprudência do STF. Alega que a fundamentação utilizada pelo Juízo de origem é inidônea para justificar a prisão cautelar, não tendo sido demonstrada qualquer circunstância excepcional. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, confessou os fatos, teve sua pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e que *“o regime inicial correto seria o aberto.”* Por fim, argumenta que se a pena-base foi fixada no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, não pode ser fixado regime prisional mais gravoso.

Pretende a concessão da liminar, *“para a imediata liberdade do paciente e posterior fixação do regime aberto para cumprimento de pena”*, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/13).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 29/33), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem, com recomendação ao Juízo de origem (fls. 39/43).

É o relatório.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (fls. 59/60 – autos principais), *“(...) no dia 9 de novembro de 2024, por volta de 21h50min, na Rua Duque de Caxias, n. 410, Chácara Boa Vista, nesta cidade e Comarca de Casa Branca, LEONARDO DE SOUZA BUENO, qualificado a fls. 13, tentou subtrair, para si, mediante grave*

ameaça, dinheiro do estabelecimento comercial denominado “Romanos Food”, representado por Amanda Claudia Furlanetto Romano (link do vídeo da câmera de segurança do estabelecimento a fls. 10).

Segundo restou apurado, no local dos fatos está situada uma pastelaria que estava em funcionamento na noite dos fatos com funcionários e clientes no local.

No momento dos fatos, o denunciado, previamente intencionado a prática de crime, invadiu o referido restaurante e arremessou um tijolo ao chão do local, fazendo barulho e intimidando as pessoas que ali se encontravam a não reagirem. Em seguida, ele se dirigiu rapidamente à parte interna do balcão de atendimento, próximo ao caixa da pastelaria, e anunciou o assalto, exigindo, mediante grave ameaça – consistente em sua superioridade física e agressividade – dinheiro da funcionária do caixa.

Contudo, frequentadores do estabelecimento começaram a levantar de suas mesas, o que intimidou o denunciado que fugiu correndo do local sem ter conseguido se apossar do dinheiro do estabelecimento.

Acionada a polícia, os policiais tiveram acesso às imagens da câmera de segurança do local e lograram localizar o denunciado nas proximidades, estando ele inclusive com as mesmas roupas que vestia durante a prática do crime, sendo ele preso em flagrante delito.

O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, que não logrou se apossar do dinheiro do estabelecimento, diante dos funcionários e clientes que existiam no local, que impediram a consumação da infração.”

O paciente foi submetido a audiência de custódia no

dia seguinte (10/11/2024), ocasião em que sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 35/37 – autos principais).

Em 13/03/2025 foi proferida sentença condenatória, impondo-se ao paciente a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 157, *caput*, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, negado o apelo em liberdade (fls. 20/27).

A manutenção da prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 25):

*“O acusado não poderá apelar em liberdade, visto que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar. A prova produzida sob os auspícios do contraditório corrobora a manutenção da prisão cautelar decretada quando de sua prisão em flagrante. Não se verifica alteração do quadro que motivou a segregação preventiva. Ainda estão presentes circunstâncias de fato e de direito necessárias para manutenção da prisão. As circunstâncias e o cenário fático que ensejaram a decretação da prisão preventiva restaram confirmados no curso da instrução e, portanto, os motivos que ensejaram a custódia cautelar permanecem intactos e incólumes.
(...) Ressalte-se que não há incompatibilidade entre a condenação em regime semiaberto e a manutenção da prisão cautelar, desde que haja a devida adequação da segregação cautelar com o regime imposta na sentença.”*

A defesa do paciente interpôs apelação (fls. 194/218 - autos principais), pendente de julgamento.

Inicialmente, sublinho que é inviável, neste momento

processual e por meio da estreita via do *writ*, a revisão do regime prisional imposto, devendo tal questão ser analisada quando do julgamento do recurso interposto.

Ainda que a r. sentença tenha justificado o motivo pelo qual indeferiu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, destaco que ele é primário e não foi reconhecida nenhuma circunstância judicial desfavorável, tendo a pena sido fixada no mínimo legal, o que revela a desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva.

Portanto, a ordem deve ser parcialmente concedida, para que o paciente possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo (grifei):

*“Habeas Corpus – Tráfico de entorpecentes privilegiado – Sentença condenatória – Pena mínima – Fixação de regime prisional inicial fechado – Impossibilidade – Sentença pendente de apelo defensivo – Prisão não pode ser mantida – **Paciente condenado em Primeira Instância, mas com reconhecimento de todas as circunstâncias como favoráveis** – Súmulas nsº 718 e 719 do STF e 440 do STJ – **Liberdade provisória concedida, de ofício, com imposição de medidas cautelares diversas, até o julgamento do apelo – ORDEM CONCEDIDA, convalidando-se a liminar**”. (TJSP, Habeas Corpus Criminal 2205851-02.2023.8.26.0000, Relator: Des. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 13/09/2023, Data de publicação: 13/09/2023).*

*“Habeas corpus. **Roubo.** Advento de sentença penal condenatória. Regime semiaberto. Apelação em liberdade. **Proferida sentença penal condenatória, aplicando pena a ser inicialmente cumprida em regime prisional semiaberto a indivíduo primário que não registra maus antecedentes, cabe em princípio deferir-lhe também o direito de recorrer em liberdade, assegurando-se o Juízo com cautelares de índole não estritamente prisional.**”* (TJSP Habeas Corpus Criminal 2275419-76.2021.8.26.0000, Relator: Des. Sérgio Mazina Martins, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 18/01/2022, Data de publicação: 18/01/2022).

Ex positis, concedo parcialmente a ordem para que **Leonardo de Souza Bueno** aguarde o julgamento da apelação em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, **expedindo-se alvará de soltura clausulado.**

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora